



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.995 - RS (2016/0330684-6)

RELATORA : MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARINES DE OLIVEIRA

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. *QUANTUM* DE INCIDÊNCIA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O estabelecimento do redutor na fração de 1/3 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, diante da quantidade da substância entorpecente apreendida em poder da paciente - mais de 1 kg de maconha - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Motivada de maneira concreta a fixação do *quantum* de aplicação do referido benefício, não há falar em ilegalidade.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora.

3. Esse posicionamento foi reafirmado no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE 964246, **que teve repercussão geral reconhecida**. Assim, a tese firmada pelo Pretório Excelso deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias.

4. *Habeas corpus* denegado.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça: A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília, 21 de fevereiro de 2017(Data do Julgamento)

Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.995 - RS (2016/0330684-6)

RELATORA : **MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**
IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS : RAFAEL RAPHAELLI - RS032676
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE : MARINES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de MARINÊS DE OLIVEIRA, com pedido de liminar, apontando-se como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul (HC n.º 70070650346).

Colhe-se dos autos que a paciente foi condenada, em primeiro grau de jurisdição, à pena de 3 anos, 5 meses e 10 dias de reclusão, em regime aberto, pela prática do crime previsto no art. 33, *caput*, da Lei n.º 11.343/06.

A pena corporal foi substituída por duas medidas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e limitação de final de semana (ação penal n.º 021/2.15.0002198-8).

Na ocasião, apenas a prisão do corrêu foi mantida.

Inconformados, apelaram a defesa e o órgão ministerial. A primeira requerendo a absolvição dos acusados ou a desclassificação da conduta, enquanto o segundo pleiteou a declaração de nulidade parcial da sentença no tocante ao corrêu e exclusão da minorante do art. 33, § 4º, da Lei de Drogas, quanto à ora paciente.

A Corte gaúcha proveu parcialmente o apelo do Ministério Público para declarar nulidade da sentença quanto à aplicação da pena de multa, determinando-se a remessa ao juízo de origem para sanar a omissão.

Naquela ocasião, consignou estar momentaneamente prejudicada a apreciação do recurso da defesa, quanto aos outros ponto, assim como o apelo ministerial, os quais seriam examinados oportunamente.

Eis a ementa do referido acórdão (fl. 265):

APELAÇÃO. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE PARCIAL DA SENTENÇA A QUO. QUESTÃO DE ORDEM. Omissão na sentença de origem quanto a não aplicação da pena de multa para o tipo penal do art. 33 da lei n.º 11.343/06, em relação a um corrêu. Remessa do feito à origem para sanar a omissão, com posterior retorno dos autos para apreciação dos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

recursos. Apelação provida em parte do Ministério Público para declarar a nulidade parcial da sentença. PARCIAL PROVIMENTO DA APELAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. UNÂNIME.

Proferida nova sentença para sanar a omissão, aplicando pena de multa ao acusado (fls. 284/286).

Os autos retornaram ao Tribunal estadual.

Desta feita, foi negado provimento ao apelo do Ministério Público e dado parcial provimento ao recurso dos réus para redimensionar a pena, ficando a reprimenda da ora paciente fixada em 3 anos e 4 meses de reclusão, mais 334 dias-multa, à razão unitária mínima.

Mantidos os demais termos da sentença, a Corte determinou a extração de PEC provisória para os réus e mandado de prisão apenas para o corréu. O acórdão foi assim fundamentado, no que interessa:

(...)

Quanto à re Marines. a pena-base foi fixada 02 meses acima do mínimo legal, em 05 anos e 02 meses, em razão da negatização das conseqüências do delito.

No ponto, entendo que as conseqüências são as de praxe, já consideradas pelo legislador ao definir o grau de reprovação do delito.

Logo, redimensiono a pena-base da ré para 05 anos de reclusão.

Não há falar em afastamento ou isenção da multa, pois se trata de sanção cumulativamente prevista no tipo penal, de incidência obrigatória, portanto, sendo descabida a afirmação de que a sanção pecuniária é inconstitucional.

A sentenciante aplicou a redutora do § 4º do art. 33, na fração de 1/3, **justificando o quantum em razão da quantidade apreendida (1 Kg de maconha), o que entendo deva ser mantido**, não prosperando o apelo do Ministério Público que requer o afastamento da redutora.

Isso porque Marines é primária e não há indícios de que integre organização criminosa, ou que se dedique a atividades criminosas, como assim também referiu a juíza sentenciante.

Logo, aplicando a redutora em 1/3, como assim determinou a sentenciante, resta definitivada a pena de Marines em 03 anos e 04 meses de reclusão.

A pena de multa vai mantida em 334 dias-multa, pois proporcional à sanção corpórea, e na razão unitária mínima de 1/30 do salário mínimo, em razão das condições financeiras do réu, que foi patrocinado pela Defensoria Pública.

O regime vai mantido o aberto, nos termos do art. 33, § 2º, c, do CP, não havendo, inclusive, recurso do Ministério Público no ponto.

A substituição operada na sentença por penas restritivas de direitos vai mantida (PSC e limitação de final de semana) para Marines, nos termos do art. 44 do Código Penal.

Ante o exposto. NEGO PROVIMENTO AO APELO DO MINISTÉRIO PÚBLICO E DOU PARCIAL PROVIMENTO ao apelo dos réus para



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

redimensionar a pena de B.O.F. para 06 anos e 06 meses de reclusão, além de 641 dias-multa à razão unitária mínima e de M.O. para 03 anos e 04 meses de reclusão, mantida a pena de multa de 334-dias multa, mas à razão unitária mínima, mantidas as demais cominações da sentença.

Considerando entendimento recente do STF, no julgamento do HC nº 126292, concluindo pela possibilidade do cumprimento da pena ter início após julgamento em segunda instância, voto por determinar que na origem, tão logo do retorno dos autos, diligencie-se na extração de PEC provisório para ambos os réus e respectivo mandado de prisão para o réu B.O.F. (fls. 316/317).

Daí o presente *mandamus*, no qual a Defensoria-impetrante alega que "não deve prosperar por conta do manifesto constrangimento ilegal infligido ao ora paciente, sem justa causa, especialmente em razão da determinação voltada à execução provisória da pena, e do *quantum* de aplicação da minorante do § 4º do art. 33 da Lei nº 11.343/06, motivo pelo qual deve ser revista a reprimenda imposta" (fl. 2).

Assere que, ainda que oriunda do Pretório Excelso, a decisão proferida em *habeas corpus* específico não tem o poder de vincular os demais jurisdicionados.

Sustenta que a decretação de ofício pelo colegiado da execução provisória da pena é ilegal e inconstitucional, ofendendo os princípios da legalidade, irretroatividade da lei penal, do devido processo legal e da presunção de inocência.

Destaca a existência de outro julgado, no qual o Supremo Tribunal Federal exarou entendimento no sentido da impossibilidade de execução provisória da pena.

Traça considerações sobre o não cabimento da prisão cautelar por ausência dos requisitos legais.

Pondera que o Tribunal de origem não apresentou fundamentação apta a justificar a antecipação do cumprimento da pena e que "nada foi dito quanto ao caso concreto, embora seja evidente que a reprimenda aplicada ainda esteja sendo discutida, pois há recurso pendente de julgamento contra a decisão ora recorrida, de modo que inexistente certeza jurídica apta a ensejar a antecipação do cumprimento da pena, até o momento, imposta." (fl. 13).

Afirma que a causa especial de redução de pena deve ser aplicada em patamar máximo, observando que "inexistem indícios de que a prática ocorre de modo a constituir-se em atividade dotada de habitualidade e dedicação" (fl. 15).

Requer, liminarmente e no mérito, a concessão da ordem para sustar a execução provisória da pena e aplicar a minorante do § 4º do art. 33 da Lei n.º 11.343/06, no patamar máximo.

A liminar foi indeferida às fls. 331/334.

Foram prestadas informações às fls. 340/362 e 370/382.

Com vista dos autos, manifestou-se o Ministério Público Federal, em parecer



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da lavra da Subprocurador-Geral Ana Borges Coêlho Santos, pela denegação da ordem (fls. 385/395).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 382.995 - RS (2016/0330684-6)

EMENTA

HABEAS CORPUS. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. CONDENAÇÃO. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO. *QUANTUM* DE INCIDÊNCIA. QUANTIDADE DA SUBSTÂNCIA ENTORPECENTE APREENDIDA. ILEGALIDADE MANIFESTA. AUSÊNCIA. EXPEDIÇÃO DE MANDADOS DE PRISÃO. AUSÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EXECUÇÃO PROVISÓRIA DAS PENAS. OFENSA À PRESUNÇÃO DE INOCÊNCIA. NÃO OCORRÊNCIA. ORDEM DENEGADA.

1. O estabelecimento do redutor na fração de 1/3 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, diante da quantidade da substância entorpecente apreendida em poder da paciente - mais de 1 kg de maconha - a atrair a incidência do art. 42 da Lei n.º 11.343/2006. Motivada de maneira concreta a fixação do *quantum* de aplicação do referido benefício, não há falar em ilegalidade.

2. O Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada. Ressalva do entendimento da Relatora.

3. Esse posicionamento foi reafirmado no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE 964246, **que teve repercussão geral reconhecida**. Assim, a tese firmada pelo Pretório Excelso deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias.

4. *Habeas corpus* denegado.

VOTO

MINISTRA MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA:

Insurge-se a presente impetração contra a aplicação da causa especial de diminuição de pena prevista no art. 33, § 4º, da Lei n.º 11.343/06 em patamar inferior ao máximo, bem como contra a execução provisória da pena imposta à paciente.

Quanto ao patamar de diminuição, na terceira fase da dosimetria, eis o que consignou a Corte de origem:

A sentenciante aplicou a redutora do § 4º do art. 33, na fração de 1/3, **justificando o quantum em razão da quantidade apreendida (1 Kg de maconha), o que entendo deva ser mantido**, não prosperando o apelo do Ministério Público que requer o afastamento da redutora.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Isso porque Marines é primária e não há indícios de que integre organização criminosa, ou que se dedique a atividades criminosas, como assim também referiu a juíza sentenciante.

Logo, aplicando a redutora em 1/3, como assim determinou a sentenciante, resta definitivada a pena de Marines em 03 anos e 04 meses de reclusão (fl. 316) (grifou-se).

Verifica-se, pois, que não há nada a retificar, porquanto o estabelecimento do redutor na fração de 1/3 não se mostrou, de modo flagrante, desarrazoado, diante da quantidade da substância entorpecente encontrada em poder da paciente - mais de 1 kg de maconha (fl. 21).

Com efeito, é este o espírito da Lei Antidrogas, que dispõe:

Art. 42. O juiz, na fixação das penas, considerará, com preponderância sobre o previsto no art. 59 do Código Penal, a natureza e a quantidade da substância ou do produto, a personalidade e a conduta social do agente.

Dessarte, motivada de maneira concreta a fixação do *quantum* de aplicação da referida benesse, em razão da quantidade da droga apreendida, não há falar em ilegalidade. Nesse sentido:

HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO FIXADA EM 1/6. PLEITO DE AUMENTO DA FRAÇÃO REDUTORA. INVIABILIDADE. QUANTIDADE E NATUREZA DA DROGA QUE JUSTIFICAM A FRAÇÃO UTILIZADA. REGIME ABERTO E SUBSTITUIÇÃO DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE POR RESTRITIVA DE DIREITOS. IMPOSSIBILIDADE. PENA SUPERIOR A 4 ANOS. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

- O Superior Tribunal de Justiça, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, não tem admitido a impetração de habeas corpus em substituição ao recurso próprio, prestigiando o sistema recursal ao tempo que preserva a importância e a utilidade do habeas corpus, visto permitir a concessão da ordem, de ofício, nos casos de flagrante ilegalidade.

- Deve ser mantida a fração redutora de 1/6, pelo reconhecimento da causa de diminuição do § 4º do art. 33 da Lei n. 11.343/2006, quando o acórdão, dentro da discricionariedade permitida por lei, fundamenta, concretamente, na quantidade e natureza da droga apreendida.

- Tendo em vista o não redimensionamento da pena e mantido o patamar acima de 4 anos, o paciente não faz jus ao regime aberto, conforme disposições do art. 33, § 2º, do Código Penal.

- Não há se falar em substituição da pena privativa de liberdade por restritiva de direitos, tendo em vista que o quantum da pena aplicada supera o limite previsto no art. 44, inciso I, do Código Penal.

- Habeas corpus não conhecido.

(HC 336.468/RS, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 12/04/2016, DJe 19/04/2016)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS. IMPETRAÇÃO EM SUBSTITUIÇÃO AO RECURSO CABÍVEL. UTILIZAÇÃO INDEVIDA DO REMÉDIO CONSTITUCIONAL. NÃO CONHECIMENTO.

(...)

TRÁFICO DE ENTORPECENTES. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO PREVISTA NO § 4º DO ART. 33 DA LEI N. 11.343/2006. FRAÇÃO DO REDUTOR. DISCRICIONARIEDADE. QUANTIDADE E VARIEDADE DE DROGAS. MITIGAÇÃO INFERIOR AO MÁXIMO ACERTADA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL AUSENTE.

1. Tendo o legislador previsto apenas os pressupostos para a incidência do benefício legal, deixando, contudo, de estabelecer os parâmetros para a escolha entre a menor e a maior frações indicadas para a mitigação pela incidência do § 4º do art. 33 da nova Lei de Drogas, devem ser consideradas as circunstâncias judiciais previstas no art. 59 do CP e, com preponderância, a natureza e a quantidade da droga, a personalidade e a conduta social do agente.

2. Inexiste ilegalidade na manutenção do redutor no patamar de 1/3 (um terço), de acordo com o previsto nos arts. 42 da Lei 11.343/06 e 59 do CP, dado o expressivo volume dos entorpecentes apreendidos e sua variedade.

(...)

3. Habeas corpus não conhecido.

(HC 317.172/SP, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, julgado em 07/04/2016, DJe 12/04/2016)

RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. CAUSA ESPECIAL DE DIMINUIÇÃO DE PENA. MAUS ANTECEDENTES. PERÍODO DEPURADOR. FRAÇÃO DA MINORANTE. FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA. RECURSO NÃO PROVIDO.

1. Consoante entendimento deste Superior Tribunal, decorrido o prazo de cinco anos entre a data do cumprimento ou a extinção da pena e a infração posterior, a condenação anterior, embora não possa prevalecer para fins de reincidência, pode ser sopesada a título de maus antecedentes. Precedentes.

2. Sem embargo, não há como afastar a aplicação da minorante prevista no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas pela simples existência de duas condenações transitadas em julgado com extinção da punibilidade há tanto tempo, máxime porque, além de o recorrido ser tecnicamente primário ao praticar o crime em comento, não há notícias de que se dedique a atividades delituosas ou de que integre organização criminosa.

3. Se o transcurso do tempo impede que condenações anteriores configurem reincidência, esse mesmo fundamento - o lapso temporal - deve ser sopesado na análise das condenações geradoras, em tese, de maus antecedentes.

4. Embora o Supremo Tribunal Federal ainda não tenha decidido o mérito do RE n. 593.818 RG/SC - que, em repercussão geral já reconhecida (DJe 3/4/2009), decidirá se existe ou não um prazo limite para se sopesar uma condenação anterior como maus antecedentes -, no caso, firme na ideia que subjaz à temporalidade dos antecedentes criminais, devem ser relativizados os dois registros penais tão antigos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

do acusado, de modo a não lhes imprimir excessivo relevo a ponto de impedir a incidência da minorante descrita no § 4º do art. 33 da Lei de Drogas.

5. A escolha do percentual de diminuição de pena previsto no art. 33, § 4º, da Lei n. 11.343/2006 decorre da discricionariedade vinculada do julgador, de modo que a alteração do quantum de redução nesta instância superior depende da demonstração de ilegalidade ou de teratologia, inexistente no caso.

6. Recurso especial não provido.

(REsp 1160440/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 17/03/2016, DJe 31/03/2016)

No mais, a questão trazida a deslinde abarca o exame acerca da possibilidade de execução provisória da pena em razão do julgamento do apelo na origem.

Sempre defendi que a chamada execução provisória da pena privativa de liberdade, em princípio, é vedada, sob pena de se pôr em xeque a presunção de inocência. Somente se lhe admite a fim de garantir mais direitos ao cidadão submetido aos rigores da coerção estatal, efetivando-se o princípio da humanidade da pena, na sua vertente do *nihil nocere*. Para confirmar a vedação, basta a leitura do art. 5.º, inciso LVII, da Constituição Federal, *verbis*:

Ninguém será considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença penal condenatória.

Assim, se o processo ainda não alcançou termo, penso que não se afigura plausível a privação da liberdade sem que se demonstre, por decisão devidamente fundamentada, a imprescindibilidade da medida extrema, que deve ser sempre a *ultima ratio*.

Sobre o tema, Gustavo Henrique Badaró preleciona:

No caso da prisão preventiva, o *periculum in mora* costuma ser identificado com o *periculum libertatis*. Todavia, as situações concretas que caracterizam as hipótese de *periculum* - garantia da ordem pública ou econômica, conveniência da instrução criminal e assecuração da aplicação da lei penal - devem estar demonstradas, estremes de dúvidas, para que o juiz decrete a prisão. (...) Além disso, a prisão não pode ser um corolário automático da imputação, o que significaria restaurar um regime de prisão preventiva obrigatória.

(Processo Penal, 3ª ed. rev., atual. e ampl., São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015, p. 989/991.)

Ocorre que o Pleno do Supremo Tribunal Federal, em 5.10.2016, no julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade 43 e 44, por maioria de votos, confirmou entendimento antes adotado no julgamento do HC 126.292, no sentido de que a execução provisória da pena não afronta o princípio constitucional da presunção de inocência, de modo que, confirmada a condenação por colegiado em segundo grau, e ainda que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

pendentes de julgamento recursos de natureza extraordinária (recurso especial e/ou extraordinário), a pena poderá, desde já, ser executada.

Antes mesmo da confirmação desse entendimento por ocasião do julgamento das medidas cautelares nas ações diretas de constitucionalidade referidas, a nova compreensão do Pretório Excelso - que ainda suscita divergências entre seus próprios ministros - foi adotada por esta Corte Superior de Justiça nos EDcl no REsp 1.484.415 (Sexta Turma) e na QO na Apn 675 (Corte Especial), **oportunidades em que fiquei vencida, com base nos argumentos acima expedidos, que sempre manifestei.**

Esse posicionamento foi reafirmado no Plenário Virtual do Supremo Tribunal Federal, por ocasião da análise do ARE n.º 964246, **que teve repercussão geral reconhecida**. Assim, a tese firmada pelo Pretório Excelso deve ser aplicada nos processos em curso nas demais instâncias.

Portanto, ao menos por ora, diante do cenário que se apresenta, ressalvo meu entendimento e acompanho a posição firmada pelo Supremo Tribunal Federal e seguida por esta Corte Superior de Justiça.

Vale ressaltar, por fim, que o impetrante não aponta na inicial qualquer ilegalidade adicional (além da matéria atinente à execução provisória - já rechaçada) a justificar que se excepcione a aludida compreensão.

Ante o exposto, **denego o habeas corpus.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2016/0330684-6

PROCESSO ELETRÔNICO

HC 382.995 / RS
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 02121500021988 2121500021988 70067095075 70070650346

EM MESA

JULGADO: 21/02/2017

Relatora

Exma. Sra. Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. CARLOS FREDERICO SANTOS

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
ADVOGADOS	:	RAFAEL RAPHAELLI - RS032676 DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PACIENTE	:	MARINES DE OLIVEIRA
CORRÉU	:	BALDUINO OLIVEIRA FILHO
CORRÉU	:	BALDUINO DE OLIVEIRA FILHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes de Tráfico Ilícito e
Uso Indevido de Drogas - Tráfico de Drogas e Condutas Afins

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, denegou a ordem, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz, Nefi Cordeiro e Antonio Saldanha Palheiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.